

Processo : 0003362-97.2025.8.19.9000 (2025.700.578458-8)
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto : Não padronizado / Registrado na ANVISA / Fornecimento de medicamentos / Pública /
AGRAVANTE : VANDA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 31/08/2026 09:00

Súmula

ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantido o resultado de desprovimento do agravo de instrumento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra súmula de julgamento que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da tutela de urgência destinada ao fornecimento de liraglutida (Saxenda), e reconheceu a prejudicialidade do agravo interno.

A embargante sustenta omissão quanto à hipossuficiência econômica, à imprescindibilidade do medicamento, à ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, às evidências científicas e à urgência de seu quadro clínico, requerendo efeitos infringentes e prequestionamento.

Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para rediscussão da matéria já apreciada ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso, embora a embargante alegue omissão quanto à hipossuficiência econômica, à imprescindibilidade do medicamento, à ineficácia das alternativas terapêuticas e às evidências científicas, verifica-se que tais alegações buscam, em essência, a revisão da conclusão anteriormente adotada. A ausência de demonstração de todos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Tema 6 do STF impede a concessão da tutela pretendida.

Apenas para afastar qualquer dúvida quanto à fundamentação, esclarece-se que a hipossuficiência econômica e a aprovação sanitária do fármaco, isoladamente, não suprem os demais requisitos estabelecidos no precedente vinculante.

Assim, os embargos não se prestam à rediscussão do mérito nem à reapreciação das provas, inexistindo fundamento para atribuição de efeitos infringentes. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC.

Valendo a presente súmula como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 31/08/2026 18:22



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Relator

